



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2017/85 (DJ)

**Queixa de Belisa Godinho, diretora da W Magazine, contra o Gabinete
do Ministro das Finanças**

**Lisboa
4 de abril de 2017**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2017/85 (DJ)

Assunto: Queixa de Belisa Godinho, diretora da *W Magazine*, contra o Gabinete do Ministro das Finanças

I. Queixa

1. No dia 7 de fevereiro de 2017, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) uma queixa de Belisa Godinho contra o Ministério das Finanças.
2. A queixosa, diretora da *W Magazine*, refere que, no dia 6 de fevereiro, na conferência de imprensa realizada no Ministério das Finanças em Portugal sobre o relatório da OCDE, a *W Magazine* foi o primeiro órgão de informação a chegar ao local e a pedir para colocar uma questão.
3. No entanto, já quase no final da conferência, como não davam a palavra ao *W Magazine*, a jornalista perguntou o que se passava. A resposta que obteve é que tinha havido um concurso entre órgãos de comunicação social e que o órgão de informação *W Magazine* não tinha sido selecionado, logo a jornalista não podia falar.
4. A Queixosa considera que a liberdade de expressão está a ser tratada como um jogo de sorte ou azar, e que este método está a ser aplicado noutros estabelecimentos do Estado. Entende que as regras são pouco claras e nada fiáveis.
5. No caso da *W Magazine* disseram que escreveram o nome da *W Magazine* num papel para concorrer, mas a Queixosa não viu esse papel, nem ninguém a escrever nada, nem foi chamada para assistir ao sorteio, nem sequer foi informada do resultado.
6. A queixosa questiona ainda quem tira o papel com o nome dos órgãos selecionados, como se tira esse papel e se esse método é legal.
7. Considera, por fim, que o pluralismo está também a ser alegadamente manipulado pelos gabinetes de imprensa que adotam esse método de controlo das perguntas que vão para o ar através de uma seleção pouco aparente.

II. Argumentação do Denunciado

8. Notificado para se pronunciar, o Gabinete do Ministro das Finanças começa por explicar que considerando a dimensão, a amplitude e o mediatismo das matérias no domínio do Ministério das Finanças, são organizadas, sempre que se justifica, conferências de imprensa e outros eventos análogos, para os quais são convidados os órgãos de comunicação social.
9. O acompanhamento dos jornalistas é assegurado pela assessoria de imprensa deste Gabinete com a colaboração da Direção de Serviços de Informação e Relações Públicas da Secretaria Geral do Ministério das Finanças.
10. Foi o que se verificou aquando da visita do Sr. Secretário-Geral da OCDE para efeitos de apresentação pública do “Economic Survey”, no passado dia 6 de fevereiro, às 10:30, no Salão Nobre do Ministério das Finanças.
11. A realização destes encontros, abertos à comunicação social, resulta, desde logo, do respeito e proteção dos direitos constitucional e legalmente previstos, em especial na Lei de Imprensa, assegurando ainda o exercício do direito de acesso previstos nos artigos 9.º e 10.º do Estatuto do Jornalista.
12. Com efeito, os serviços deste Ministério asseguram o acesso às conferências de imprensa e eventos análogos a todos os órgãos de comunicação social em condições de igualdade.
13. Assim, à queixosa foi assegurado o direito de acesso às instalações deste Ministério, em condições de igualdade relativamente aos restantes jornalistas.
14. O edifício-sede do Ministério das Finanças, que inclui o Salão Nobre, é um local não aberto ao público, pelo que os jornalistas indicam, à entrada, o seu nome, órgão de comunicação social a que pertencem e o número da carteira profissional.
15. Esta é uma prática habitual que, para além de constituir um controlo de acesso – a um espaço vedado ao público – permite registar a presença dos jornalistas.
16. Como é público, as conferências de imprensa e eventos análogos dispõem de um período de tempo limitado, designadamente por outros compromissos das individualidades que neles participam.
17. Em todos os eventos desta natureza é assegurado um momento para a realização de perguntas pelos jornalistas presentes. Contudo, havendo uma forte presença dos órgãos de comunicação social, impõe-se restringir a duração desse mesmo momento, caso contrário, os eventos em causa seriam intermináveis.

18. Sendo necessária a existência de um critério que regule este momento, tem vindo a ser adotado o procedimento aleatório de escolha para a seleção dos jornalistas que colocam questões.
19. Para este procedimento aleatório estão habilitados os representantes dos primeiros dez órgãos de comunicação social presentes, sendo considerada a ordem de chegada.
20. De entre estes dez representantes são aleatoriamente escolhidos, em número previamente definido e em função dos constrangimentos de tempo existentes, aqueles que colocarão questões.
21. Este procedimento é realizado no local do evento, antecedendo o início do mesmo e na presença dos jornalistas presentes.
22. Na apresentação objeto da presente queixa, foi precisamente este o procedimento adotado – do conhecimento dos órgãos de comunicação social que habitualmente estão presentes no Ministério das Finanças.
23. Foram identificados os dez órgãos de comunicação social, por ordem de chegada, nos quais se inclui a *W Magazine* – e, feita a escolha aleatória, pela assessoria de imprensa, de quatro representantes para colocar questões, tendo sido selecionados os seguintes: RTP, SIC, Público e TVI.
24. Desta forma, releva um princípio de proporcionalidade no procedimento adotado, ponderando, por um lado, os constrangimentos temporais e a eficácia da informação e, por outro, a possibilidade de colocação de questões por parte dos jornalistas.
25. O Denunciado entende que os procedimentos adotados acautelam os direitos constitucional e legalmente consagrados para o exercício da atividade jornalística.
26. Por fim, o Denunciado informa que, na conferência de imprensa de apresentação da proposta de Orçamento de Estado para 2016, o representante da *W Magazine* foi o primeiro a ser selecionado e, conseqüentemente, o primeiro a colocar questões.

III. Audiência de conciliação

27. A ERC promoveu uma audiência de conciliação entre as partes no dia 16 de março de 2017, mas estas não chegaram a acordo.

IV. Análise e fundamentação

28. O artigo 8.º do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, consagra o direito de acesso dos jornalistas por parte dos órgãos da Administração Pública enumerados no n.º 2 do artigo 2.º do Código do Procedimento Administrativo.
29. Por sua vez, o n.º 2 do artigo 9.º do Estatuto dos Jornalista dispõe que os jornalistas têm o direito de acesso aos locais que, embora não acessíveis ao público, sejam abertos à generalidade da comunicação social.
30. Quanto ao exercício do direito de acesso, o n.º 1 do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista estabelece que os jornalistas não podem ser impedidos de entrar ou permanecer nos locais públicos ou abertos à generalidade da comunicação social quando a sua presença for exigida pelo exercício da respetiva atividade profissional, sem outras limitações além das decorrentes da lei, e o n.º 2 do mesmo artigo refere que os órgãos de comunicação social têm direito a utilizar os meios técnicos e humanos necessários ao desempenho da sua atividade.
31. Verifica-se, assim, que o direito de acesso compreende o direito do jornalista a estar presente nos locais públicos ou que, embora não acessíveis ao público, sejam abertos à generalidade da comunicação social, e que tem o direito de utilizar os meios técnicos e humanos necessários ao desempenho da sua atividade.
32. No presente caso, o Ministério das Finanças é um órgão da Administração Pública, pelo que está obrigado a conceder direito de acesso à queixosa, enquanto diretora da *W Magazine*.
33. Ora, não restam dúvidas de que o direito de acesso foi concedido à Queixosa, pois esta pôde assistir à conferência de imprensa em causa.
34. O que se discute aqui é se o sistema de sorteio entre os primeiros dez órgãos de comunicação social que chegam ao local para determinar quais os órgãos que podem pôr questões aos conferenciantes respeita o direito de acesso dos jornalistas.
35. O Gabinete do Ministro das Finanças explica que as conferências de imprensa são eventos de duração limitada e que, por isso, não pode impor às individualidades que participam nesses eventos que permaneçam indefinidamente nos mesmos, para responder a todas as questões colocadas por todos os jornalistas que peçam a palavra, até porque os conferenciantes têm outros compromissos nas suas agendas.
36. Com efeito, considera-se que a argumentação do Denunciado é válida, pois seria desproporcional exigir tal encargo aos participantes da conferência de imprensa, nem efetivamente a lei assim o impõe.

37. Como se explica na Deliberação 5/DJ/2010, aprovada pelo Conselho Regulador em 4 de novembro de 2010, “as normas do Estatuto do Jornalista que regulamentam o direito de acesso dos jornalistas, designadamente os artigos 9.º e 10.º, garantem taxativamente esse acesso aos locais abertos ao público e aos lugares que, embora não acessíveis ao público, sejam abertos à generalidade da comunicação social. Desta leitura resulta que a lei é omissa no caso das conferências de imprensa (...) que, embora abertas à generalidade da comunicação social, poderão conhecer limitações”, neste caso, de tempo e duração.
38. “Admitindo-se a razoabilidade dessas limitações (...) estará procurar nas normas referenciadas os princípios e regras que deverão ser aplicados analogicamente ao caso concreto, nos termos do artigo 10.º do Código Civil. A situação que mais se aproxima da necessidade de condicionar o acesso às conferências de imprensa por razões de espaço [neste caso, tempo] é a que se encontra prevista no n.º 3 do artigo 9.º do Estatuto do Jornalista, a qual se refere a espetáculos ou outros eventos com entradas pagas em que o afluxo previsível de espectadores justifique a imposição de condicionamento de acesso. Nestes casos, a lei admite a adoção de sistemas de credenciação de jornalistas (n.º 3 do artigo 9.º do Estatuto do Jornalista), com o imperativo de serem garantidas condições de igualdade para todos os órgãos de comunicação social (n.º 4 do artigo 9.º do mesmo Estatuto).”
39. “A garantia de que essas condições de igualdade são asseguradas em pleno a todos os órgãos de comunicação social constitui assim a pedra de toque para se aquilatar do respeito integral pelo direito de acesso dos jornalistas, nos casos em que haverá que aceitar a razoabilidade das medidas restritivas tomadas pelos organizadores dos eventos.”
40. Ora, considera-se que a realização de um sorteio aleatório entre os dez primeiros órgãos de comunicação social a chegar ao local não viola a igualdade entre os órgãos de comunicação social.
41. Contudo, esse método de limitação da colocação de questões não só deve respeitar as condições de igualdade entre os órgãos de comunicações, como, para que essa igualdade seja realmente efetiva, deve ser feito em condições de transparência.
42. O Denunciado diz que o sorteio é feito na frente dos órgãos de comunicação social. Mas afirma também que são os órgãos de comunicação que habitualmente comparecem nas conferências de imprensa realizadas pelo Denunciado que têm conhecimento deste método e, por já estarem alertados para isso, têm o cuidado de assistir ao sorteio.

- 43.** No entanto, as regras para a restrição de colocar questões têm de ser do conhecimento de todos os órgãos de comunicação e não apenas dos que comparecem habitualmente. Estas regras têm de ser publicitadas com antecedência, para que, devidamente informados, os órgãos de comunicação social ponderem se, ainda assim, querem alocar recursos para esse evento, e no caso em que decidam participar no evento, poderem assistir ao sorteio.
- 44.** Entende-se assim que o método de seleção dos órgãos de comunicação social que podem colocar questões nas conferências de imprensa que é adotado pelo Denunciado é razoável, desde que o mesmo seja divulgado com antecedência a todos os órgãos de comunicação social.

V. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa de Belisa Godinho, diretora da *W Magazine*, por alegada denegação do seu direito de acesso numa conferência de imprensa organizada pelo Gabinete do Ministro das Finanças, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alíneas a), d) e j), e 24.º, n.º 3, alínea t), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro:

Alertar o Gabinete do Ministro das Finanças a publicitar com antecedência aos órgãos de comunicação social os métodos escolhidos para a seleção dos órgãos de comunicação social que poderão colocar questões nas conferências de imprensa e outros eventos por si organizados, de forma a garantir o direito de acesso de todos os jornalistas em condições de igualdade e transparência.

Não há lugar ao pagamento de encargos administrativos, nos termos do disposto nos artigos 11.º e 12.º do Anexo I do Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março.

Lisboa, 4 de abril de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira